



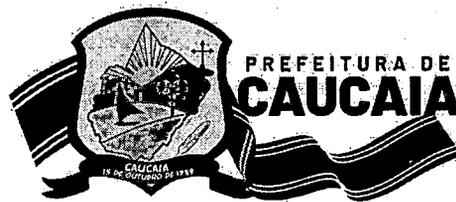
TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO,
NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MEDICALMED
REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ASCLÉPIOS
EQUIPAMENTOS HOSPITALRES LTDA.
RECORRIDOS: NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outros.
REFERÊNCIA: JÚLGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.05.12.01 - SMS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO
GADELHA DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE
ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS Nº
11777.761000/1210-01, CONFORME PROJETO
BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenções e recurso administrativo interposto pelas empresas: 1) NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, 2) NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 3) MEDICALMED REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e 4) ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALRES LTDA, contra decisão deliberatória da Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, a qual julgou como classificada, habilitada e vencedora as seguintes empresas, respectivamente, as empresas: 1) LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no item 42, 2) LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no item 42, 3) MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no



**Procuradoria-Geral
do Município**



item 30 e 4) BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no item 32.

Cuida, ainda, de contrarrazões interposta pela empresa NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, também intitulada como Recorrida.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **16 de junho de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

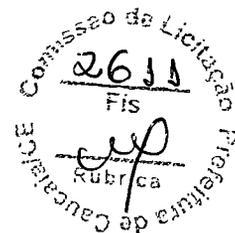
Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até **03 (três) dias** da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **21 de junho de 2023**, tendo as empresas recorrentes protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

JP



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **26 de junho de 2023**, tendo à empresa **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, também apresentando suas contrarrazões dentro do período informado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **05 de junho de 2023** e concluído em **16 de junho de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, as empresas **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, no item 42, **MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no item 30 e **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, no item 32, sagraram-se como as vencedoras dos referidos itens.

Inconformada com o resultado do julgamento, as empresas a seguir nomeadas, apresentaram recurso administrativo quanto ao mencionado julgamento, reforçando as seguintes alegações e insurgências:

1) **NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, contra **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, no item 42.

[...]

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que, a Licitação Eletrônica em epígrafe foi instaurada para "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL



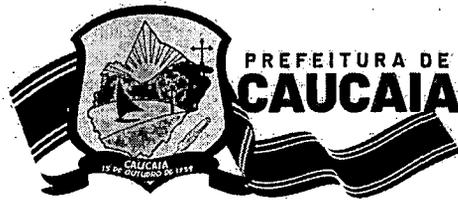
PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



ABELARDOGADELHA DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS Nº 11777.761000/1210-01, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL."2. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos e relação de documentos para a segurança jurídica deste órgão.3. Ocorre que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.4. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar que os equipamentos ofertados pelas licitantes classificadas em 1º, 2º, 3º e 4º para o ITEM 42 – APARELHO DE ANESTESIA COMMONITOR MULTIPARÂMETROS NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.DO PRODUTO OFERTADO PELA PRIMEIRA RECORRIDA (LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA) – EQUIPAMENTO COMEN AX-4005. A PRIMEIRA RECORRIDA – LONDRIHOSP, ofertou para o Item 42 - Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros - Marca COMEN, modelo AX-400, registrado na ANVISA sob número 80047300757.6. Ocorre que, tal produto OFERTADO não atende às especificações a seguir detalhadas.7. O edital exige:[IMAGEM][IMAGEM]8. O edital é claro ao solicitar: "APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS" e a Primeira Recorrida ofertou em sua proposta de preço somente o Aparelho de Anestesia, como podemos comprovar em sua Proposta Anexada e também nas descrições detalhadas do objeto no sistema eletrônico do Comprasnet:[IMAGEM]Modelo informando apenas o AX-400, nenhuma informação quanto ao Monitor Multiparametros solicitado no sistema eletrônico.[IMAGEM]Em sua proposta de preços anexada no sistema podemos ver que a empresa não ofertou nenhum Monitor Multiparâmetros em sua Proposta.9. Mesmo sendo colocado o descritivo do Termo de Referência em sua Proposta, a empresa faz uma "COPIA ECOLA" do edital. Está claro e notório que a empresa não ofertou nenhum modelo de Monitor Multiparametros juntamente com o Aparelho de Anestesia, não foi informado em nenhum momento nenhum modelo de Monitor e também não foi anexado nenhuma documentação (Registro de Produto na ANVISA; Catalogo; Manual) dos equipamentos. Outro assunto importante que trazemos em pauta, é que a empresa LONDRIHOSP é no Estado do Paraná e NÃO tem nenhuma autorização para vender equipamentos da Fabricante COMEN, a empresa NORDESTE MEDICAL é a única empresa Exclusiva e

JP



**Procuradoria-Geral
do Município**



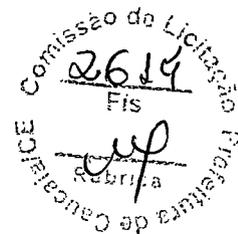
Importadora da Marca COMEN na Região do Nordeste.10. Desta forma, considerando que a empresa não ofertou um Monitor Multiparâmetro junto com o Aparelho de Anestesia solicitado no edital, descumprindo o Termo de Referência, só lhe resta ser desclassificada.11. Já não bastasse os motivos explanados acima, outro ponto que nos chamou atenção foi o Pregoeiro(a), ter aprovado a sua Proposta de Preços Ajustada ao lance vencedor, visto que o lance era pelo o valor TOTAL DO ITEM (valor unitário, multiplicado pela quantidade solicitada) conforme edital e sistema eletrônico. Vejamos abaixo a proposta AJUSTADA anexada com valor unitário de R\$ 160.000,00 e seu valor total de R\$ 320.000,00. [IMAGEM]12. Segue abaixo o Resultado por Fornecedor emitido pelo próprio sistema COMPRASGOV no qual se verifica os Preços vencedores:[IMAGEM]13. O órgão corria grande risco de ter um problema grave no Futuro por dois motivos: 1º por aceitado em seu julgamento na licitação um equipamento sem um dos principais componentes solicitados no descritivo, no caso do Monitor Multiparâmetro acompanhando o Aparelho de Anestesia; e, 2º ter aceitado o valor Unitário divergente da empresa LONDRIHOSP em sua Disputa de Lance.14. Desta forma, só resta a Primeira Recorrida ser desclassificada para o item 42, conforme motivos expostos.DO PRODUTO OFERTADO PELA SEGUNDA RECORRIDA (NOVITECH COMERCIO E SERVICOS LTDA) E TERCEIRARECORRIDA (MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA) – EQUIPAMENTO NOVITECH TESIA 3000 EBIOLIGHT M1215. A SEGUNDA RECORRIDA – NOVITECH E TERCEIRA RECORRIDA - MEDPLUS, ofertaram os mesmos equipamentos para o Item 42 - Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros - para anestesia: Marca NOVITECH), modelo TESIA 3000, registrado na ANVISA sob número 80047300757. Para o monitor: Marca: BIOLIGHT, modelo M12, registrado na ANVISA sob número 80047300757.16. Ocorre que, tal produto não atende às especificações a seguir detalhadas.17. Exige ainda o Edital:[IMAGEM]18. No entanto, o manual dos equipamentos da família TESIA 3000 não possui qualquer indicação sobre a possibilidade de graduação da Válvula APL!19. Isto porque, nos próprios desenhos técnicos do manual, a válvula APL não apresenta qualquer possibilidade de graduação. Ao invés disso, consta a instrução de que o médico necessita realizar a análise da pressão através do manômetro do aparelho.20. Para corroborar o alegado, podemos observar o previsto no manual do equipamento, em sua página 49:[IMAGEM]21. Ainda no manual do produto, em sua página 46, verifica-se a imagem do bloco respiratório, onde a válvula APL se demonstra sem qualquer possibilidade de graduação. Senão, vejamos:[IMAGEM]22. Desta forma, considerando que o equipamento não apresenta válvula APL com possibilidade de graduação, resta

JP



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**



comprovado que o equipamento ofertado pela SEGUNDA RECORRIDA e TERCEIRA RECORRIDA não atende ao previsto no instrumento convocatório 23. Exige o edital: [IMAGEM] 24. Ocorre que, conforme manual do equipamento TESIA 3000, este requisito Editalício também não é atendido, haja vista que o equipamento possui apenas a monitorização dos seguintes parâmetros: [IMAGEM] 25. Neste sentido, considerando que o equipamento TESIA 3000 não fornece a monitorização da pressão média requerida em Edital, resta comprovado que o produto ofertado pela SEGUNDA RECORRIDA E TERCEIRA RECORRIDA, mais uma vez, não atende às exigências editalícias. 26. Por fim, exige o Edital: [IMAGEM] 27. Em consulta ao manual do equipamento TESIA 3000, em sua página 103, verifica-se que os testes funcionais do mesmo não são realizados de maneira automática com a sua inicialização, conforme requerido pelo termo de referência. 28. Diz-se isto, pois, as rotinas de testes disponíveis neste equipamento funcionam apenas em modo Standby!

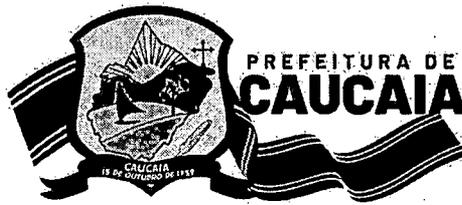
Isto significa que NENHUMA rotina de testes é realizada AUTOMATICAMENTE com a inicialização do equipamento. O próprio manual do produto, em sua página 103, descreve a necessidade de se passar por vários procedimentos MANUAIS para a realização do teste. 29. Logo, conclui-se que, uma vez que o usuário necessita intervir ativamente no equipamento para que o teste seja realizado, não se trata de teste automático (autoteste)! 30. Além disso, em consulta à pag. 112 do manual do produto registrado na ANVISA, conclui-se que o processo de realização de testes do equipamento é demasiadamente complexo em relação ao que é exigido no edital. 31. Ainda em referida página, o manual do equipamento descreve a necessidade de se passar por vários procedimentos manuais para a realização do teste, vejamos: [IMAGEM] 32. Desta feita, conclui-se que o único teste disponível neste equipamento depende inteiramente de manipulação do usuário e pode ser realizado apenas quando a máquina está em modo Standby. 33. Ademais, importante mencionar que se entende por sistema automático aquele que emprega processos que comandam e controlam mecanismos de maneira autônoma para o seu próprio funcionamento, ou seja, sem a necessidade de interferência humana, o que não é o caso do equipamento em questão ofertado pela NOVITECH e MEDPLUS. 34. Neste sentido, considerando que o equipamento TESIA 3000 (i) não oferece a válvula APL com possibilidade de graduação; (ii) não fornece a monitorização de pressão média; e, (iii) não fornece sistema de autoteste, restou comprovado que o produto ofertado pela NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, não atende às



**Procuradoria-Geral
do Município**



exigências editalícias, devendo, portanto, por razões legais, ser desclassificada do certame.35. Já não bastasse não atender no Aparelho de Anestesia, com relação ao Monitor Multiparâmetro M12 – BIOLIGHT ofertado pela segunda recorrida e terceira recorrida, não atende com relação a MONITORAÇÃO DE AGENTE ANÉSTESICOS DIRETAMENTE NO MONITOR, pois o modelo ofertado pela empresa só possui opcionais de Pressão Invasiva e Capnografia, segue abaixo monitorização solicitada no edital:[IMAGEM]36. No documento anexado juntamente com a Proposta da Segunda Recorrida e Terceira Recorrida, podemos verificar a informação que o Monitor M12 somente possui os opcionais de Pressão Invasiva e Capnografia(ETCO2):[IMAGEM]37. Segundo o manual do equipamento na ANVISA não é evidenciado em nenhum momento o parâmetro de AGENTE ANÉSTESICO no Monitor M12, segue abaixo parâmetros mencionados em seu manual:[IMAGEM]38. Neste sentido, já não bastasse o Aparelho de Anestesia não atender, o Monitor Multiparâmetro também não atende o solicitado no edital, restou comprovado que os produtos ofertados pelas NOVITECH COMÉRCIO ESERVIÇOS LTDA e MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, não atende às exigências editalícias, devendo, portanto, por razões legais, ser desclassificada do certame.DO PRODUTO OFERTADO PELA QUARTA RECORRIDA (BHIORANO COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAISE MEDICOS LTDA) – EQUIPAMENTO NOVITECH TESIA 3000 E BIOLIGHT M1239. A QUARTA RECORRIDA – BIOGRANO, ofertou para o Item 42 - Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros Marca COMEN.40. Ocorre que, tal produto não atende às especificações a seguir detalhadas.41. Exige ainda o Edital:[IMAGEM]42. Está claro no edital que é solicitado Monitor Multiparâmetro juntamente com o equipamento de Aparelho de Anestesia, a QUARTA RECORRIDA não informou na sua proposta e nem em sua descrição detalhada do produto no sistema quais modelos de equipamentos está sendo oferecido, além do mais fez um “COPIA E COLA” do edital.43. Outro ponto que a empresa deixou de atender é nos envio dos documentos técnicos dos itens, segue abaixo documentos comprobatórios que demonstrava o seu equipamento oferecido o qual não foi enviado pela quarta recorrida: a. Registro do produto na ANVISA; b. Manual registrado do produto na ANVISA; c. Catálogo do equipamento para comprovar seu atendimento; d. Não informou modelos dos equipamentos em sua proposta; e. Não mencionou em “descrição detalhada do produto” no sistema eletrônico. f. Empresa não tem autorização para vender Equipamentos da Marca COMEN no Brasil.44. Neste sentido, conforme vários motivos explanados e apontados acima, não restam dúvidas que o



**Procuradoria-Geral
do Município**



equipamento ofertado pela QUARTA RECORRIDA – BHIAGRANO não atende o solicitado no edital, ao contrário, tumultuo o processo licitatório, efetuou lances no sistema eletrônico onde nem se comprometeu em informar o equipamento o qual estava oferecendo.

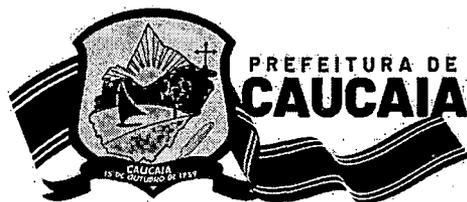
[...]

2) NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no item 42.

[...]

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia, por meio de emenda parlamentar federal, através do descritivo técnico estabelecido no edital. Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado pela empresa julgada como ganhadora do certame, tanto como a documentação anexa a proposta, está em descumprimento, conforme especificações técnicas do edital, ocasionando prejuízo para a Administração Pública. DA INCOMPATIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.REFERENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Em conferência aos documentos que compõe habilitação jurídica do processo licitatório e da documentação anexada no sitio eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, constatamos que a empresa ganhadora do certame, não cumpriu com o item 6.3.2 em relação aprova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Foi evidenciado que: Edital solicita: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Ocorre que a empresa LONDRIHOSP anexou o documento vencido. O documento anexado contém os seguintes dizeres: “Este CICAD tem validade até 03/06/2023” A data de abertura do pregão foi dia 05/06/2023, por tanto, o documento apresentado está fora da data de validade. Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, está em descumprimento com o item regularidade fiscal e trabalhista, devendo a mesma ser desclassificada pelo não cumprimento da habilitação REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Novamente a empresa Londrihosp apresentou outro documento em desacordo com as exigências solicitada em edital no item 6.5.1.Edital solicita: Item 6.5.1 Comprovação de aptidão feita através de atestados fornecidos por

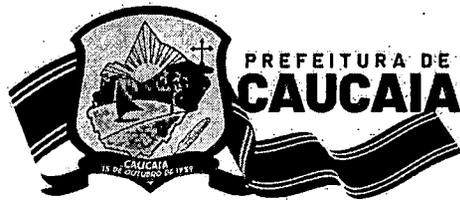
JP



**Procuradoria-Geral
do Município**



pessoa jurídica de direito público ou provado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo OBJETO COMPATÍVEL com o objeto da presente licitação. Evidencia do documento: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – BELA CRUZ ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – PARANÁ Quando abrimos o arquivo, podemos consultar, o seguinte documento (imagem do 1º atestado). De acordo com a solicitação do item 6.5.1, o atestado deveria ser compatível com o objeto da presente licitação. Estamos disputando o item: APARELHO DE ANESTESIAO primeiro atestado apresentado é referente: cardiocógrafa, detector fetal, aparelho de pressão adulto, aparelho de pressão infantil, nebulizador, otoscópio e oxímetro. Nenhum dos itens apresentado é similar ou compatível com aparelho de anestesia utilizado em Centro Cirúrgico Outro atestado apresentado pela empresa (imagem do 2º atestado)O segundo atestado apresentado é referente: atadura, avental, campo, cateter, clamp, colete de urina, coletor perfurocortante, compressa, curativo, DIU, dreno, equipos, escova, esparadrapo, espátula, espéculo, extensão, autoclave, estufa, frasco, fralda, gaze, gel, gorro, propés, haste, histerómetro, lamina, lençol, luva, máscaras óculos, saco para cadáver, papel toalha, instrumentais, preservativos, sondas, tubos, silicone, bacia, balde, bandejas, cubas, lixeiras, cadeira de roda, cadeira de banho, andador, barra de apoio, bengalas, muletas, aparelho de pressão balança, estetoscópio, laringoscópio, termômetros, otoscópios, lanterna, detector fetal, oftalmoscópio, ultrassom, bicicleta, esteira, aspirador, autoclave, bisturi, focos, eletrocardiógrafos, monitor, mesa oxímetros, desfibriladores, profilaxia, caneta, RX, carros de emergência carro padiola, carro maca, mesa, mesa de exames e poltronas. Nenhum dos itens apresentando é similar ou compatível com aparelho de anestesia. Novamente reforçamos que TODOS os requisitos do edital devem ser seguidos de acordo com suas especificações. Conforme evidenciamos acima o item 6.5.1, a empresa GANHADORA, não forneceu um atestado de capacidade técnica compatível. DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA. Podemos evidenciar que diversas vezes, o equipamento ofertado não é compatível com o termo de referência:1. Em relação ao termo de referência – item 42, do edital solicita: “Aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros – especificação técnica; equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos.” Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX – 400 - Comen) não há nenhuma menção referente a obesos mórbidos.2. Edital solicita: “prateleira para suporte de monitores.” Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX –



**Procuradoria-Geral
do Município**



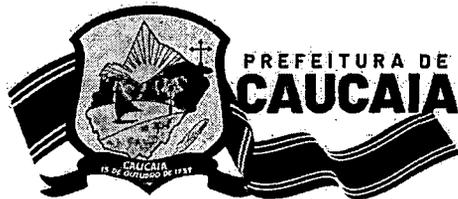
400 - Comen) n o h  nenhuma men o referente aprateleira.3. Edital solicita: "Sensor de fluxo  nico universal para pacientes adultos e neonatos; com possibilidade do uso de sensor de fluxo autolav vel "Ao consultar o manual de opera es do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX – 400 - Comen) encontramos a seguinte informa o: P gina: 12-20 "Os sensor de fluxo n o s o resistente a alta temperatura, e a desinfec o a alta press o n o devem ser tratados com alta temperatura e alta press o. "P gina: 1-10 "N o sujeite as seguintes partes a alta temperatura e alta press o: man metro de vias a reas, sensor de O2, e sensor de fluxo. Essaspe as n o suportam ser umedecidas, nem processamento de calor e press o de alta temperatura e alta press o"Na p gina 12-3, podemos observar: "Todos os componentes,   exce o dos sensores de oxig nio, dos man metros das vias a reas e dos SENSORESDE FLUXO DESCAT VEIS, podem ser lavados"O manual deixar claro que os sensores de fluxo n o s o poss veis de autoclavar e que o mesmo   descart vel. Importante dizer tamb m, que o sensor sendo descart vel, acabar  acarretando maiores gastos e preju zos para a administra o p blica. Al m de que, o manual n o deixa claro que os sensores de fluxo s o  nicos e universais.DA PROPOSTA INICIAL E FINALAo analisar a proposta inicial, podemos verificar que a licitante ganhadora:• n o colocou a descri o do item ofertado, apenas copiou a descri o do termo de refer ncia;• n o anexou o cat logo, folheto ou prospecto;• a licitante n o apresentou a marca, modelo e o registro do Monitor Multiparametro – solicitado junto com o aparelho de anestesia.E na proposta final podemos verificar que a licitante ganhadora colocou um valor divergente ao arrematado. Ser  que a mesma consegue entregar oitem no valor ganho de acordo com o ComprasNET?

[...]

3) MEDICALMED REPRESENTA ES, IMPORTA O E EXPORTA O DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra MEDPLUS HOSPITALAR COM RCIO E SERVI OS LTDA, no item 30.

[...]

DAS RAZ ES DO RECURSO1. Primeiramente, cumpre esclarecer que, a Licita o Eletr nica em ep grafe foi instaurada para "AQUISI O DE MATERIAL PERMANENTE PARAATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SA DE DOMUNIC PIO DE



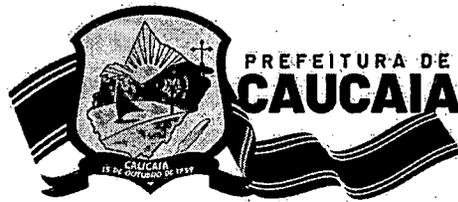
**Procuradoria-Geral
do Município**



CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS Nº 11777.761000/1210-01, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DEREFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL."2. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos e relação de documentos para a segurança jurídica deste órgão.3. Ocorre que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento de compras, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.4. Contudo, Ilustríssimo Pregoeiro(a), cumpre-nos o dever de informar que a empresa MEDPLUS NÃO ATENDE conforme previsto em instrumento convocatório em apreço.5. A empresa RECORRIDA não atendeu conforme solicitado em EDITAL e disputa de Lances no sistema eletrônico, anexando o valor unitário em sua proposta vencedora, quando esse valor unitário foi para ter sido o valor total do item disputado no sistema eletrônico, vejamos abaixo o Resultado disponibilizado através do sistema COMPRASGOV, através do link

http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?prgcod=1140835&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=512012023&f_coduasg=&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=:[imagem]6. Acima podemos verificar que o Valor Unitário é de R\$ 4.750,00 e o Valor Global R\$ 9.500,00, todavia, ao analisar minuciosamente a Proposta Vencedora da recorrida MEDPLUS anexada ao sistema, podemos verificar que o seu valor unitário está R\$ 9.500,00 e seu valor global R\$ 19.000,00, vejamos abaixo a proposta:[imagem]7. O órgão corre sério risco de não receber e ter um problema futuro com a empresa MEDPLUS com relação ao valor unitário, será que a empresa MEDPLUS, vai conseguir honrar com o seu preço unitário ofertado na disputa de lance (R\$ 4.750,00)? Eis a questão que a recorrida não deveria nem ter sido declarada vencedora, claro, podemos também levar em consideração que o Pregoeiro poderia sanar erros ou falhas da proposta, porém temos a certeza que a MEDPLUS não atenderia jamais esse equipamento neste preço, fato que até o momento não aconteceu.8. Após as alegações acima explanadas, não resta dúvida que a recorrida deverá ser inabilitada, por descumprir o instrumento convocatório.

[...]



**Procuradoria-Geral
do Município**



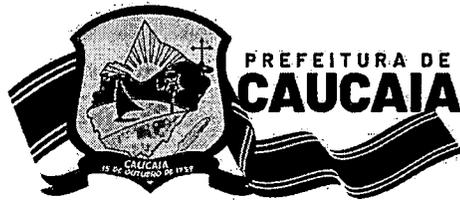
4) ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALRES LTDA contra BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no item 32.

[...]

DOS FATOSDo objeto da licitação: "Aquisição de material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Abelardo Gadelha DaRocha, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE, de acordo com a proposta do FNS nº 11777.761000/1210-01, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital." Para o item 32 o edital solicita: "Oftalmoscópio - Especificação: COMPOSIÇÃO/ILUMINAÇÃO/ALIMENTAÇÃO: 5

ABERTURAS/LED/CARREGADOR DE MESA PARA CABO RECARREGAVEL COM BATERIA DE LITIO." Em consulta aos documentos apresentados pela ora arrematante para sua habilitação na proposta temos: Observamos que neste documento, o licitante informa Marca Tarse, Fabricante Tarse, e em seus documentos de habilitação apresentou ANVISA da marca Gowllands, divergente da informação constante na proposta: Em consulta ao manual registrado na ANVISA, podemos verificar que a marca comercial deste produto é GOWLLANDS, e não há neste documento oficial, qualquer referência a Tarse, marca informada

pelo arrematante. <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351840254200877/?numeroRegistro=10332170034> No catálogo apresentado pelo licitante não há qualquer informação para conferência das informações contidas neste ou fonte de origem do catálogo, e novamente traz a informação de marca Tarse, em contato telefônico com a empresa DORJA, detentora do registro apresentado pela licitante a mesma informa desconhecer tal informação, que a marca do seu equipamento é GOWLLANDS. Segue abaixo link de acesso ao site do fabricante Dorja, para verificação da informação, pois, neste consta a informação da marca correta. <https://dorja.com.br/produtos/oftalmoscopio-gowllands-3008m/E> outros links de pesquisa do Oftalmoscópio da marca Gowllands: <https://www.ispsaude.com.br/oftalmoscopio-3008m-gowllands-incandescente-dorja-p-ME04376A> <https://www.produtosmedicos.com.br/oftalmoscopio-3008m> <https://cbcirurgicadobrasil.com.br/produtos/oftalmoscopio-gowllands-3008m> <https://www.lojadaclinica.com.br/oftalmoscopio-cod-3008m> Pedimos a comissão que observe que o valor praticado pelo



**Procuradoria-Geral
do Município**



arrematante é muito inferior ao praticado no mercado por empresas que comercializam a marca Gowllands.

E ainda, em pesquisa ao site da ANVISA, o mesmo não localizou nenhum registro para equipamento e/ou marca Tarse. <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/?nomeProduto=tarse> Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e não ocorrer do procedimento afastar-se do estabelecido. Portanto, o equipamento ofertado pela empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados. Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa arrematante foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legislação vigente. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório. Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, in verbis: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: ... V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..." Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo. Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22. "O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo." No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p. 56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações: "Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão

JP



**Procuradoria-Geral
do Município**



elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles." Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. Logo, não se pode aceitar um produto que não atende o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atende ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes. A soberania do Edital é prevista em lei, nos termos do Art. 41 da Lei 8.666/93: Art. 41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

[...]

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos a seguir delineados:

[...]

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, de ora em diante denominada apenas de recorrente, onde a NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi julgada como a segunda colocada para o Item 42 – Aparelho de Anestesia. Contudo, tal argumentação deverá ser reconsiderada, por motivos abaixo apresentados: **DAS RAZÕES DO CONTRA RECURSO** Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia, por meio de emenda parlamentar federal, para a Prefeitura Municipal de Caucaia, através do descritivo técnico estabelecido no edital. Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado está em estrito cumprimento, conforme especificações técnicas do edital, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública. **DA CONGRUÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** Edital exige: "Válvula APL graduada" A empresa RECORRENTE alega: "No entanto, o manual dos equipamentos da família TESIA 3000 não possui qualquer indicação sobre a possibilidade de graduação da Válvula APL." Esclarecemos que o equipamento possui válvula APL graduada. Ao contrário da argumentação acima, observamos que: Página 51 podemos encontrar, os seguintes dizeres: "Válvula de controle de pressão (APL) graduada. Esta válvula poderá ser utilizada na

ep



**Procuradoria-Geral
do Município**



modalidade manual controlada ou espontânea. A válvula APL graduada possui ajuste de posição totalmente fechada, impedindo escape de gases."Página 52 podemos encontrar: "Válvula APL GRADUADA – Dispositivo de alívio da pressão respiratória do paciente, nas ventilações manual ou espontânea no modo manual. A seguir estão descritas as características de operação deste dispositivo."Página 53 podemos encontrar: "A válvula APL GRADUADA (Airway Pressure Limit) permite um limite de pressão durante a ventilação manual, determinada de acordo com a pressão ajustada pelo usuário"Página 54 podemos encontrar: "Sempre verificar se a válvula APL GRADUADA não está na posição máxima, evitando riscos devido à alta pressão enviada ao paciente."Página 124 podemos encontrar: ". Fechar a válvula APL GRADUADA do filtro absorvedor de CO2, girando-a para a esquerda até a marcação Min da válvula APL"Página 125 podemos encontrar: "Fechar a válvula APL GRADUADA do filtro absorvedor de CO2, girando-a para a esquerda."Conforme exposto acima, o equipamento possui válvula APL GRADUADA. A empresa recorrente continua alegando: "Isto porque, nos próprios desenhos técnicos do manual, a válvula APL não apresenta qualquer possibilidade de graduação. Ao invés disso, consta a instrução de que o médico necessita realizar a análise da pressão através do manômetro do aparelho. Para corroborar o alegado, podemos observar o previsto no manual do equipamento, em sua página 49 – IMAGEM... Ainda no manual do produto, em sua página 46, verifica-se a imagem do bloco respiratório, onde a válvula APL se demonstra sem qualquer possibilidade de graduação. Senão, vejamos: IMAGEM..."Esclarecemos que o equipamento possui válvula APL graduada conforme colocamos acima, o manômetro é um item que o médico pode utilizar para confirmar se o valor solicitado na válvula APL é o mesmo informado.

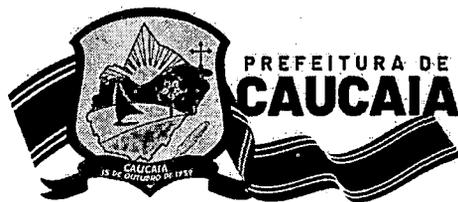
A recorrente diz sobre a página 49, quando consultamos o manual, a página 49 é referente ao rotâmetro digital – o rotâmetro digital não tem relação com a válvula APL. A recorrente diz sobre a página 46, quando consultamos o manual, a página 46 é referente ao painel frontal rotâmetro digital – o painel frontal do rotâmetro digital não tem relação com a válvula APL. Continuando, edital solicita "Edital solicita pressão média"; A recorrente alega: "Ocorre que, conforme manual do equipamento TESIA 3000, este requisito Edital também não é atendido, haja vista que o equipamento possui apenas a monitorização dos seguintes parâmetros: Neste sentido, considerando que o equipamento TESIA 3000 não fornece a monitorização da pressão média requerida em Edital, resta comprovado que o produto ofertado pela SEGUNDA RECORRIDA ETERCEIRA RECORRIDA, mais uma vez, não atende às exigências editalícias"Esclarecemos que o equipamento



**Procuradoria-Geral
do Município**



possui pressão média, esta informação pode ser verificada: Página 157 – temos uma tabela que demonstra os parâmetros monitorados no ventilador. Podemos encontrar o seguinte parâmetro: PRESSÃO MÉDIA | FAIXA: -30 A 120 | RESOLUÇÃO: 1 | EXATIDÃO: +/- 2 Página 122 – figura 134: exemplos parâmetros que podem ser monitorados, temos a imagem e nela podemos encontrar a P.MÉD. (Pressão Média) Continuando, edital solicita “Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros falhas de funcionamento”; A recorrente alega: “Em consulta ao manual do equipamento TESIA 3000, em sua página 103, verifica-se que os testes funcionais do mesmo não são realizados de maneira automática com a sua inicialização, conforme requerido pelo termo de referência.” Esclarecemos que a página 103 é referente a modalidade PCV. Sobre o autoteste é correto verificar a página 110 - Ao ligar o aparelho de anestesia, o monitor apresenta o nome do produto, com a preparação do sistema de autoteste. O ventilador realiza um procedimento de verificação do teste funcional composto pelos testes de: comunicação, rede de O2, Offset, Fluxo interno, Válvula proporcional, Válvula magnética, rotâmetro e Vazamento/ Complacência. Por tanto nosso autoteste é realizado de maneira automática com a inicialização. A recorrente alega: “Diz-se isto, pois, as rotinas de testes disponíveis neste equipamento funcionam apenas em modo Standby! Isto significa que NENHUMA rotina de testes é realizada AUTOMATICAMENTE com a inicialização do equipamento. O próprio manual do produto, em sua página 103, descreve a necessidade de se passar por vários procedimentos MANUAIS para a realização do teste” Esclarecemos que esta informação está incorreta visto que a página 103 não é referente ao autoteste e esses procedimentos manuais não é descrito em nosso Manual de Operação. A recorrente alega: “Logo, conclui-se que, uma vez que o usuário necessita intervir ativamente no equipamento para que o teste seja realizado, não se trata de teste automático (autoteste)! 30. Além disso, em consulta à pag. 112 do manual do produto registrado na ANVISA, conclui-se que o processo de realização de testes do equipamento é demasiadamente complexo em relação ao que é exigido no edital” Observamos que o citado trecho do edital não obriga que o sistema de autoteste seja automático, sendo que esta palavra “automático” não é requerida no edital publicado pela Administradora. No entanto, autoteste refere-se à capacidade do equipamento de se auto testar e não de ser testado automaticamente sem interferência humana, como foi exposto pela recorrente. Todavia, informamos que o equipamento ofertado Tesia 3000 possui sistema de autoteste ao ligar o equipamento, com detecções de erros, falhas e vazamentos, conforme descrito nas páginas 110 à 115 do manual de operação do produto. REFERENTE AO



**Procuradoria-Geral
do Município**



MONITOR OFERTADO Edital solicita: "Deverá monitor CO2, NO2 E GASES ANESTÉSICOS, diretamente no monitor OU módulo a parte" A recorrente alega: "No documento anexado juntamente com a Proposta da Segunda Recorrida e Terceira Recorrida, podemos verificar a informação que o Monitor M12 somente possui os opcionais de Pressão Invasiva e Capnografia (ETCO2). Segundo o manual do equipamento na ANVISA não é evidenciado em nenhum momento o parâmetro de AGENTE ANÉSTESICO no Monitor M12, segue abaixo parâmetros mencionados em seu manual." Esclarecemos que se a empresa continuar lendo o TR do edital, o mesmo tem a opção do agente anestésico ser monitorado em módulo a parte. Neste caso, é possível fazer o monitoramento direto na tela do aparelho de anestesia, conforme página: 122 – temos a figura mostrando a monitorização do agente anestésico na tela do TESIA 3000. Página 71 "Os aparelhos de anestesia TESIA 3000, TESIA 4000 e TESIA 5000, realizam monitoração de capnografia e gases anestésicos em conformidade com a norma O sensor de gases só deve ser operado por profissionais autorizados e treinados".

[...]

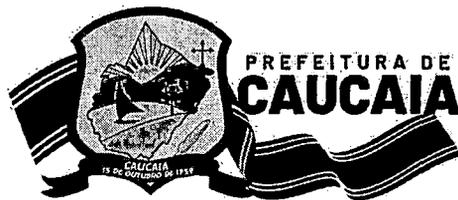
Por fim, as empresas Recorrentes pedem a desclassificação das empresas vencedoras nos referidos lotes, conforme relatos anteriormente apresentados, alegando o suposto não atendimento da proposta quanto a marca de produtos em relação a especificidade e descrição exigida em edital, bem como, a inabilitação em relação ao não atendimento as questões técnicas (atestado de capacidade técnica) e de regularidade fiscal (comprovante de inscrição estadual), quanto a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**

Já a empresa Recorrida **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega o atendimento aos requisitos editalícios e pede pela manutenção do julgamento até então realizado.

As demais empresas as quais foram citadas pelas Recorrentes e não apresentaram suas manifestações, descaíram do direito de resposta.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.



**Procuradoria-Geral
do Município**



Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

→ 1ª PARTE

“DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.”

Conquanto, quanto as pontuações relativas à empresa 2) NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no item 42, também pairam questionamentos afeitos ao julgamento realizado por esta Pregoeira, ao passo que, por esse sentido, realizamos as seguintes considerações.

No que concerne a regularidade fiscal e trabalhista questionada, embora a certidão apresentada pela Recorrida quando do certame esteja constando como vencida, contudo, a mesma empresa apresentou duas certidões para o mesmo tópico, ou seja, há uma segunda certidão válida até 02/07/2023, logo, tendo a mesma cumprindo com o presente item do edital.

A Administração não pode se afastar da busca da melhor proposta em detrimento de eventuais e pequenos detalhes os quais podem ser facilmente suprimidos. A economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93).

Ora, a Administração não pode, como corretamente aduzido pelo condutor do certame, pautar sua atuação lastreada em formalismos exacerbados. Caso assim atue, estará fulminando de morte a busca da melhor proposta.

De mais a mais, é dever da Pregoeira selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sobretudo, quanto as pequenas formalidades as quais podem facilmente serem resolucionadas.

Em se tratando da eventual incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma Recorrida, LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, os mesmos tratam-se de objetos compatíveis ou semelhantes aos da licitação, ao sabermos que o objeto do certame busca a compra de materiais permanentes”, não havendo, portanto, a necessidade de que haja a idêntica paridade de itens e objetos específicos ao cotado, mas sim, ao objeto, nos termos exigidos no edital do certame e na Lei Licitações, senão vejamos:

Editais



**Procuradoria-Geral
do Município**



6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Lei Federal nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Também assim ensina o catedrático doutrinador JUSTEN FILHO, "in verbis":

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. E impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 1ª edição, pag. 336)

No que compete a proposta de preços inicial da empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, mais uma vez, improcede os apontamentos trazidos pela Recorrente, haja vista que a proposta de preços inicial, ao que aparenta, costa das especificações necessárias a identificação do objeto, conforme termo de referência, bem como, apresenta as marcas correspondentes. Neste ensejo, o mesmo edital do pleito não exige catálogo quanto ao referido item, não procedimento eventual falha.



**Procuradoria-Geral
do Município**



→ 2ª PARTE

“DO JULGAMENTO TÉCNICO”

Prefacialmente, no que tange aos questionamentos da empresa 1) NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, contra LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no item 42, 2) NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no item 42 e da empresa 4) ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no item 32, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação da Secretaria de Saúde, autoridade competente do processo, mediante despacho datado de 27 de junho de 2023, tendo em retorno sido realizado tão-somente em 04 de julho de 2023, de modo que fora obtida a resposta anexa aos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta, entendeu pela necessidade de diligência para fins de apresentação de documentos complementares pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Por analogia, entendeu-se que a mesma exigência também se estende ao caso da empresa da empresa BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no item 32, haja vista que sua proposta de preços fora questionada por razões semelhantes a especificidade dos itens, contudo, tendo a Secretaria de Saúde permanecido inerente em seu despacho.

Em ambos os casos, mesmo tendo sido realizada a diligência na plataforma, ambas as empresas não acudiram para com o demandado, de modo que a análise e exigência solicitada não fora cumprida, devendo os referidos licitantes serem considerados como desclassificados.

→ 3ª PARTE



**Procuradoria-Geral
do Município**



“DO VALOR OFERTADO NOS LANCES EM RELAÇÃO A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA”.

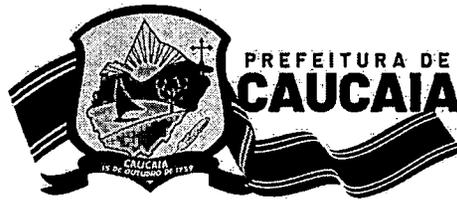
Em relação aos apontamentos da empresa **MEDICALMED REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** contra a empresa **MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no item 30, no que concerne ao cálculo da proposta (valor unitário e total ante ao lance ofertado), entende-se que, de fato, a empresa Recorrida sagrou-se como vencedora do item, pelo simples fato de que ofertou seu lance pelo valor unitário e, após a disputa, sabiamente, apresentou o valor total ofertado como o valor unitário, duplicando, portanto, o valor de sua proposta.

Considerando o Despacho retromencionado, a qual fora apresentado pela Secretaria de Saúde, tendo sido orientado quanto a abertura de novo prazo para fins de correção de proposta, esta Pregoeira agiu nesse sentido, contudo, não tendo havido qualquer manifestação da licitante, logo, entende-se que a mesma deve ser desclassificada nesse lote, haja vista que, mesmo ciente do valor ofertado e do prazo possibilitado para a apresentação e proposta ajustada e da possibilidade de novo prazo para a correção, a mesma incorreu ao descumprimento ao item 5.12 do edital.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais das empresas **NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MEDICALMED REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALRES LTDA** e das contrarrazões da empresa **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, com base estrita no parecer técnico apresentado pelo setor técnico competente da **SECRETARIA DE SAÚDE** e das demais disposições a que compete este Pregoeiro, decidir por:

- 1) Julgar a empresa **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA**, no item 32, como **DECLASSIFICADA**, haja vista que não apresentou documentos necessários em fase de diligência, sendo sua proposta de preços considerada inepta.
- 2) Julgar como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto contra a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, no item 42, considerando esta como **DECLASSIFICADA**,



**Procuradoria-Geral
do Município**



haja vista que não apresentou documentos necessários em fase de diligência, sendo sua proposta de preços considerada inepta.

- 3) Julgar como PROCEDENTE o recurso administrativo interposto contra a empresa MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no item 30, considerando esta como DESCLASSIFICADA, haja vista que não apresentou proposta de preços final (consolidada), nos termos exigidos no edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

CAUCAIA-CE, 19 de julho de 2023.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE